



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002100**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2376237-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que são impetrantes GLAUBER BETTIN MORGADO e PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA e Paciente MARCIO HENRIQUE MARQUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**FREITAS FILHO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus:*** 2376237-31.2024.8.26-0000  
**Comarca:** TAUBATÉ  
**Impetrante:** GLAUBER BETTIN MORGADO  
**Paciente:** MARCIO HENRIQUE MARQUES  
**Voto:** 44100

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

Caso em Exame - Habeas Corpus impetrado em favor do paciente acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com alegação de ausência de requisitos para sua manutenção. O paciente é primário, possui residência fixa e emprego lícito. Pleiteia-se a concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Razões de Decidir - A prisão preventiva foi decretada com base na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, indicando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. A decisão está fundamentada na necessidade de cessar a atividade criminosa e garantir a ordem pública. A fundamentação da decisão judicial aponta indícios de autoria e materialidade, além de destacar a gravidade do delito e a periculosidade do paciente, justificando a manutenção da custódia cautelar.

Dispositivo e Tese - Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. A

fundamentação da decisão atende aos requisitos legais, não configurando constrangimento ilegal.

Legislação Citada: CPP, art. 312, 313, 310, II, 319; Lei nº 11.343/06, art. 33, 35; Lei nº 12.403/11; CF/1988, art. 5º, XLIII; Lei nº 8.072/90, art. 2º, II.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado GLAUBER BETTIN MORGADO, em favor de **MARCIO HENRIQUE MARQUES**, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara da Comarca de Taubaté.

Diz que o paciente está preso, acusado da prática do delito de tráfico de drogas, sem estarem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão. Aduz que a prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva, à míngua dos requisitos consubstanciados no artigo 312, do CPP. Diz que a decisão carece de fundamentação idônea.

Sustenta que, ainda em caso de eventual condenação, ele não deverá cumprir pena no regime mais rigoroso, daí porque salienta que a manutenção da coarctação do paciente é medida que não tem razão de ser.

Por fim, afirma que o acusado é **primário, possui residência fixa e emprego lícito**, assim, **pleiteia a concessão de liberdade provisória**, ou, então, a aplicação de algumas das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do CPP). No mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 103/106), a autoridade coatora apresentou as informações de praxe (fl. 109) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 114/117).

### **É o relatório.**

O pleito de liberdade provisória não prospera.

Colhe-se dos autos que o paciente **MARCIO HENRIQUE MARQUES** e a corré **MARIA GABRIELY SEBASTIAO MACRUZ** tiveram a prisão preventiva decretada e estão sendo processados como incurso no artigo 33, *caput*, e artigo 35, da Lei nº 11.343/06, porque, “desde data incerta, porém até, pelo menos, 02 de dezembro de 2024, os réus “associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (fls. 146/147 dos autos de origem).

Os réus foram presos em flagrante delito notadamente em razão da expressiva quantidade de drogas, uma vez que

o paciente agindo em concurso e unidade de desígnios, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinha em depósito e guardava, para entrega e consumo de terceiros, consoante auto de exibição e apreensão a fls. 30/32 e laudo de constatação provisória a fls. 35/40:- 02 porções de Cannabis sativa L (maconha - haxixe), com peso de 113,7g (lacre nº 55);- 07 porções de Cannabis sativa L (maconha - haxixe), com peso de 656,6g (lacre 989);- 01 porção de Cannabis sativa L (maconha), com peso de 15,69g (lacre nº 981);- 06 pacotes de balas supostamente contendo THC (tetra-hidrocarbinol), com peso de 327,9g (lacre nº 283);- 05 pedras supostamente contendo de “MD” (metanfetamina ou metilona), com peso de 99,01g (lacre nº 990);- 212 comprimidos supostamente de “ecstasy” (metilenodioximetanfetamina), com peso de 93,3g (lacre nº 983);- 48 micropontos supostamente de “LSD” (Dietilamida do Ácido Lisérgico), com peso de 0,78g (cf. fls. 145/147 dos autos de origem).

Trata-se da prática, em tese, do delito de tráfico de drogas e do crime de associação para o narcotráfico, numa análise superficial dos autos, nota-se que a prisão em flagrante foi regular (fl. 01 dos autos de origem) e há indícios de autoria (fls. 02/03 e 04 dos autos de origem) e de materialidade do delito (fls. 30/32 e 35/40 dos autos de origem), não sendo demais lembrar que tal delito constitui verdadeiro flagelo da nossa sociedade, o que demanda rigor na concessão de benefícios.

Ademais, a decisão que decretou a custódia cautelar, *a priori*, está fundamenta (fls. 67/70 dos autos de origem).

A decisão que decretou a custódia cautelar foi proferida nestes termos: “Não é o caso de relaxamento do flagrante, porque formalmente em ordem. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP (com a nova redação da Lei nº 12.403/11), passo a decidir. Notas de culpa e folha de antecedentes foram acostados aos autos e, ao que consta, os autuados são primários. No caso sob exame, restam configurados os requisitos e hipóteses objetivos da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do CPP), a justificar a conversão do flagrante (artigo 310, II, do CPP). Há indícios de autoria e materialidade, bem como a pena máxima, em abstrato do crime narrado no flagrante, ultrapassa quatro anos de privação de liberdade. A materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrem da natureza, variedade e quantidade dos entorpecentes apreendidos, circunstâncias da prisão, em cumprimento de mandado de busca e apreensão em razão de tráfico de drogas, e conduta dos autuados, tudo a apontar para a efetiva destinação das drogas, sendo certo que a materialidade delitiva extrai-se do laudo positivo para maconha, e os depoimentos das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial. Além disso, foram apreendidos materiais destinados ao embalo e à pesagem das substâncias entorpecentes, circunstância que evidencia o uso do imóvel pelos autuados para o armazenamento e fracionamento das porções de drogas destinadas à comercialização. O delito de tráfico de drogas, de perigo abstrato, atinge a saúde pública e as pessoas independentemente de idade e classe social. Também se deve manter a prisão por conveniência da instrução criminal, para garantia da ordem pública (cessando a atividade criminosa) e aplicação da lei penal. Ademais, conforme manifestação do Ministério Público, diante da localização dos entorpecentes, em

cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido após detida investigação dos fatos, e dada a quantidade de drogas e sua natureza, de maior valor, conhecidas como drogas "gourmet", atraindo público diferenciado, tudo isso permite inferir, ainda que em cognição sumária, que os indiciados se dedicam de forma habitual à atividade criminosa como meio de vida, havendo sério risco da prática de novas infrações penais caso estejam em liberdade, ainda que tal liberdade esteja monitorada. O delito que se apura atenta contra a saúde pública, os efeitos danosos das drogas no organismo, além de desumanizar os indivíduos, desestabiliza as famílias, traz tormentos de toda a ordem, atinge as pessoas independentemente de idade e classe social. Portanto, no caso concreto, o direito individual deve estar em consonância com o direito coletivo, visando o bem comum, sob pena de subversão de toda ordem vigente, que significaria o sacrifício da coletividade em benefício de um grupo pernicioso de indivíduos. Por todas essas razões, a custódia cautelar se mostra solução proporcional ao caso concreto. Ela é adequada para evitar novas infrações penais e necessária diante do risco concreto de reiteração criminosa. Portanto, a soltura precoce em casos como o dos autos constitui verdadeiro estímulo às reiterações criminosas e, eventual enquadramento das condutas como "tráfico privilegiado", depende da verificação, no curso da instrução processual, dos requisitos necessários à aplicação da benesse. Desta forma, estão presentes os requisitos da custódia cautelar. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 313, inciso I, do CPP, INDEFIRO o pedido de Liberdade provisória e CONVERTO a prisão em flagrante de MARCIO HENRIQUE MARQUES E MARIA GABRIELY SEBASTIÃO MACRUZ em prisão preventiva. Expeçam-se mandados de prisão em

desfavor dos autuados.” (fls. 87/90, dos autos de origem)

Presentes os requisitos legais, impõe-se o decreto de prisão preventiva, nos exatos termos da r. decisão judicial.

E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Trata-se de imputação da prática de tráfico de drogas, delito grave que tem esgarçado demasiadamente o tecido social, uma verdadeira metástase que está corroendo a nossa juventude, ou seja, a natureza e a gravidade do delito atribuído ao paciente, bem como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a custódia cautelar.

Ora, o paciente foi preso em flagrante delito em poder de grande quantidade e variedade de drogas, e utensílios normalmente utilizados para o armazenamento de drogas, daí porque emerge como medida de rigor impor condições mais severas para a concessão de benefícios.

E nunca é demais lembrar que, após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, necessária a presença de pressupostos para aplicação da medida extrema, os quais se encontram devidamente preenchidos no presente caso, tais como prova da

existência do crime e indícios sérios de autoria, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Some-se a isso o fato de que, no caso em exame, a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva somente serviriam para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes, uma vez que o crime de tráfico de drogas e todos os demais a ele intimamente atrelados geram imensa insegurança em toda sociedade.

Ademais, não se configura constrangimento ilegal a custódia cautelar do paciente, também justificável pela gravidade do delito.

Neste sentido é a lição de Mirabete:

*A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado - 6ª Edição Atlas, 1999 São Paulo, página 414).*

E ao contrário do que alega a defesa, vale destacar, o paciente está preso por força de decisão bem fundamentada, não sendo necessária que ela seja extensa ou possua minudência típica de sentença condenatória, mas basta que aponte os indícios de autoria e materialidade e demonstre a imprescindibilidade da segregação do agente, pressupostos estes que foram bem observados na r. decisão de fls. 67/7 dos autos de origem.

Dessa forma, não vejo razão para a alegação de ausência de fundamentação adequada, visto que, no caso concreto, considerando a grande quantidade e diversidade de entorpecentes apreendida em poder do paciente, que, evidentemente, compromete ainda mais a ordem pública, pelo prejuízo que causa a um número indeterminado de pessoas, bem como se deu a abordagem no palco dos fatos, é possível notar o intuito da vil mercancia e a ousadia e periculosidade do paciente, fundamento suficiente, por si só, para a manutenção da sua custódia cautelar, visando garantir a ordem pública.

De outra parte, o tráfico ilícito de entorpecente é crime gravíssimo, de elevada nocividade social, que causa grandes malefícios à saúde pública, além de desestabilizar famílias inteiras, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com a liberdade provisória.

Nunca é demais lembrar que o delito imputado ao réu – tráfico de entorpecente – é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Delito também insuscetível de concessão de fiança (Art. 2º, II, da Lei 8072/90). Ademais, por se tratar de crime equiparado a hediondo (CD, art. 5º, inciso XLIII), não se cogita da gravidade abstrata do delito, mas de perigo concreto que essa espécie impõe à sociedade.

Vale lembrar que a liberdade do paciente importaria em grande perigo para a sociedade, pois está sendo acusado da prática de crime equiparado a hediondo \_ **tráfico de drogas**, logo, caso seja solto, certamente contará com meios para retornar à senda delitiva, na prática de delito tão grave.

Oportuno mencionar ainda que a custódia, nesses casos, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, que não é incompatível com a prisão processual e tampouco impõe ao réu uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas sim de sua periculosidade, tanto para a ordem pública, pelo desassossego e intranquilidade popular que causa, como também para a futura aplicação da lei penal, porque quem responde por essa espécie de delito, com provisão de pena alta, procura fugir a fim de frustrar a tramitação do processo e o cumprimento de eventual punição.

É preciso pontuar que o Juízo não deve ser benevolente na concessão da liberdade provisória, quando há evidências concretas no processo de que a gravidade do delito, as circunstâncias do fato apontam na direção oposta, exigindo rigor na concessão de benesses

aos que se vêm envolvidos em delito tão grave.

Assim, a manutenção da custódia encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, eis que tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e resguardar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.

Ademais, a garantia da ordem pública tem a finalidade de assegurar a credibilidade das instituições, notadamente do Poder Judiciário, conferindo visibilidade e transparência das políticas públicas de persecução criminal.

Deste modo, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação.

Vale salientar que, desde que a permanência do paciente em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao magistrado manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança, donde não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal.

Impende consignar que as medidas cautelares alternativas à prisão são totalmente inviáveis ao caso em exame, dada a gravidade do delito e as circunstâncias dos fatos que são

imputados ao paciente.

Portanto, a prisão preventiva é a única forma capaz de impedir a prática de novos delitos, recompor a credibilidade da Justiça e do Estado, garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, sendo, portanto, necessária e adequada ao caso, conforme dispõe o artigo 282, do CPP.

Em suma, os argumentos invocados na inicial não afastam os requisitos da prisão preventiva, anotando-se que a custódia do paciente se faz necessária visando garantir a ordem pública de novas investidas delituosas, visto que, caso seja solto, retornará à comunidade local e dará continuidade à disseminação de drogas, bem como à aplicação da lei penal, evitando a fuga do distrito da culpa para obstaculizar o cumprimento de eventual pena em caso de eventual condenação.

Nesse sentido, a questão levantada pela defesa acerca da possibilidade de concessão de regime mais brando para o início de cumprimento da pena é matéria que foge desta seara de cognição sumária do “writ”, sendo indevida a incursão no debate nestes estreitos limites de cognição sumária do *habeas corpus*.

Por fim, diante desse quadro, não restou demonstrado qualquer constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, sendo forçoso convir que a medida excepcional não constitui ofensa a qualquer garantia constitucional do paciente, que se vê



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segregado em decorrência dos seus atos, eis que por *sponte propria* restou envolvido na prática do tráfico de drogas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**  
a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator